



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PEC nº 40/2003

EMENDA N°

/

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial PEC nº 40/2003

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MOTA E OUTROS	PL	MG	/

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **José Pimentel**

EMENDA MODIFICATIVA n.º 2003/CE

Modifica-se o art. 135 da Constituição Federal com seguinte redação:

Art. 135. Aos integrantes das carreiras disciplinadas neste capítulo aplicam-se os mesmos dispositivos pertinentes a remuneração, aposentadoria e pensão de seus dependentes, observado o disposto nos arts. 37, X e XI e 39, § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à adequação de constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº. 40, de 2003, para deixar ainda mais claro o tratamento simétrico, na Reforma da Previdência, dispensado às carreiras jurídicas, que no atual modelo constitucional constituem funções essenciais à Justiça.

A presente adequação tem por corolário a independência institucional indispensável ao pleno desempenho da função jurisdicional e das funções essenciais à Justiça, que, justamente por esta razão, estão disciplinadas no Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, portanto, fora do Capítulo II do mesmo Título, que organiza o Poder Executivo. Desta forma, esta emenda fixa de modo claro a topografia constitucional das funções essenciais à Justiça.

Na lição do Ilustrado Professor **José Afonso da Silva** todas as carreiras jurídicas “têm o mesmo objeto, qual seja: a aplicação da norma jurídica (...) por isso mesmo, sua atividade é essencialmente idêntica, qual seja, a do exame de situações fáticas específicas emergentes, que requeiram solução concreta em face da norma jurídica, na busca de seu enquadramento nesta, o que significa a subsunção da situação de fato na descrição normativa, operação que envolve interpretação e aplicação jurídica, campo essencial e comum que dá o conceito dessas carreiras”. (In, SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 10ª edição, p. 549/550).

Conclui o mestre constitucionalista que “nisso se acha a justificativa das funções essenciais à justiça, composta por todas aquelas atividades profissionais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PEC nº 40/2003

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial PEC nº 40/2003

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MOTA E OUTROS	PL	MG	/

púlicas ou privadas, **sem as quais o Poder Judiciário não pode funcionar**, ou funcionará muito mal” (*ib idem*).

Segundo a velha máxima *nemo iudex sine actore*, ou seja, “**não há juiz sem autor**”, assertiva que “exprime muito mais do que um princípio jurídico, o que revela que a Justiça, como Instituição judiciária, não funcionará se não for provocada, se alguém, um agente, não lhe exigir que atue. **É um princípio basilar da função jurisdicional**” (*ib idem*).

Por essas e outras razões é que estamos apresentando a presente emenda com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposta de Emenda Constitucional da reforma da previdência, de modo a dar tratamento simétrico a todas as carreiras que integram as Funções Essenciais à Justiça.

Sala das Comissões,

PARLAMENTAR

____/____/____